

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ÁQUILA ESTEFANE DOS SANTOS TORRES
DÉLMADY HOSANA CARNEIRO SOUSA SILVA

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: medida
resolutiva aos problemas da saúde pública brasileira e judicialização excessiva

TERESINA
2020

ÁQUILA ESTEFANE DOS SANTOS TORRES
DÉLMADY HOSANA CARNEIRO SOUSA SILVA

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: medida
resolutiva aos problemas da saúde pública brasileira e judicialização excessiva

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Auricélia do Nascimento
Melo.

TERESINA

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

T693r Torres, Áquila Estefane dos Santos.

O Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional: medida resolutiva aos problemas da saúde pública brasileira e judicialização excessiva. Áquila Estefane dos Santos Torres; Délmady Hosana Cameiro Sousa Silva. – Teresina: Uninovafapi, 2020.

Orientador (a): Prof. Dra. Auricélia do Nascimento Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

22. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2020.

1. Estado de coisas inconstitucional. 2. Direito fundamental à saúde. 3. Judicialização. I. Título. II. Silva, Délmady Hosana Cameiro Sousa. III. Melo, Auricélia do Nascimento.

CDD 362.106 8

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ÁQUILA ESTEFANE DOS SANTOS TORRES
DÉLMADY HOSANA CARNEIRO SOUSA SILVA

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: medida
resolutiva aos problemas da saúde pública brasileira e judicialização excessiva

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 09/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Auricélia do Nascimento Melo

Prof.^a Dra. Auricélia do Nascimento Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Clea Mara Coutinho Bento

Prof.^a Dra. Clea Mara Coutinho Bento Centro
Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinadora)

Marília Martins Soares Andrade

Prof.^a Dra. Marília Martins Soares Andrade Centro
Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo sopro que me deu fôlego de vida, por seu infinito e ousado amor, e por suas misericórdias que se renovam a cada novo dia.

A minha família, por todo apoio e ajuda, em especial a minha mãe Maria Zeneide dos S. Torres, meu pai Antônio José Torres, e meus familiares do coração, dona Francineide Costa e Ana Claudia, pois sem eles não seria possível chegar até aqui.

Ao Ministério Público Federal no Piauí, notadamente ao 2º ofício, que abriu as portas para realização do meu estágio, despertando em mim a necessidade de desenvolver o tema objeto do presente artigo.

Aos colegas do grupo “ab initio”, por toda compreensão, carinho e reciprocidade, pela amizade desenvolvida durante esses longos anos acadêmicos, que por vezes nos levaram do choro ao riso.

A minha amiga e dupla Délmady Hosana Carneiro Sousa Silva, por toda amizade, paciência e empenho na elaboração do projeto.

Ao corpo docente do curso de Direito do UNINOVAFAPI, por compartilharem os seus conhecimentos, suas experiências, nos inspirando a cada dia sermos grandes cidadãos e, sobretudo, ótimos profissionais.

À professora orientadora Dra. Auricélia do Nascimento Melo, que sequer hesitou em aceitar o convite, pelo acompanhamento, troca de ideias, sugestões, e por todo o comprometimento e acessibilidade na elaboração deste projeto.

À professora Ma. Fernanda Claudia Miranda Amorim, que nos acompanhou diariamente, pela paciência, pelo tempo a nós dispensado, e por sempre nos passar as orientações mais simples e entendível possível.

À banca avaliadora pelo tempo aqui empregado.

E a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha jornada acadêmica, meu muito obrigada!

Áquila Estefane dos Santos Torres

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar devoto os meus agradecimentos a Deus, pois por ele e para ele são todas as coisas, sem a sua bênção e proteção, certamente não teria vencido os obstáculos surgidos durante toda a graduação.

Aos meus pais, amigos e familiares que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e sempre acreditando em meu potencial.

Ainda sou grata a orientadora professora Dra. Auricélia do Nascimento Melo, que com seus conhecimentos técnicos nos conduziu a resultados excelentes em nossa pesquisa.

Ademais, não posso deixar de mencionar minha amiga Áquila Estefane dos Santos Torres, que para mim é mais que irmã, é um presente que Deus me concedeu para que juntas pudéssemos superar todos os desafios na elaboração deste projeto de conclusão de curso.

A todos esses deixo meus sinceros agradecimentos, meu muito obrigada!

Délmady Hosana Carneiro Sousa Silva

RESUMO

O presente artigo analisou a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia – berço de tal instituto – com vistas a sua possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro a fim de solucionar os problemas da saúde pública e, assim, evitar as excessivas demandas judiciais pleiteando a concretização do direito à saúde. Para isso abordou-se os seguintes objetivos: o direito fundamental social à saúde sob a perspectiva do Sistema Único de Saúde; a saúde pública brasileira e o fenômeno da judicialização; e o Estado de Coisas Inconstitucional e a sua (s) consequência (s) práticas. Como metodologia adotou-se a revisão bibliográfica do tipo narrativa, tendo como fonte de pesquisa, livros, manuais, cartilhas, artigos científicos, jurisprudências, legislação e sites oficiais, que permitiram chegar à conclusão de que a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional seria o meio judicial mais adequado para resolver ou atenuar os problemas da saúde pública brasileira e, conseqüentemente, da judicialização excessiva da saúde.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional. Direito fundamental à saúde. Judicialização.

ABSTRACT

This article analyzed the Declaration of the Unconstitutional State of Things in Colombia - the cradle of such an institute - with a view to its possible application in the Brazilian legal system in order to solve public health problems and, thus, avoid the excessive judicial demands demanding the achievement the right to health. For this, the following objectives were addressed: the fundamental social right to health from the perspective of the Unified Health System; Brazilian public health and the phenomenon of judicialization; and the Unconstitutional State of Things and its practical consequence (s). As a methodology, the narrative-type bibliographic review was adopted, having as source of research, books, manuals, booklets, scientific articles, jurisprudence, legislation, and official websites that allowed to reach the conclusion that the declaration of the Unconstitutional State of Things would be the most appropriate judicial means to solve or mitigate the problems of Brazilian public health and, consequently, excessive judicialization of health.

Keywords: Unconstitutional State of Things. Fundamental right to health. Judicialization.

1 INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal (CF) brasileira de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, elencou no rol dos direitos sociais o direito à saúde (art. 6º da CF), que, muito embora seja um direito fundamental social, portanto, indispensável para a vida e a dignidade humana, é comumente violado (BRASIL, 1988). Principalmente no âmbito da saúde pública, onde é nítida a precarização na prestação do serviço público de saúde.

Nesse contexto, o art. 196 da Carta Magna assegura expressamente que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado” (BRASIL, 1988). No entanto, diante de tal previsão normativa frente a real situação fática, surgem alguns problemas como, de um lado, a desídia do Poder Público frente ao panorama em que se encontra a saúde pública e, de outro, um número gigantesco de demandas judiciais objetivando a satisfação daquele direito positivado. Cabendo, por consequência, ao Poder Judiciário a dura tarefa de suprir a lacuna existente entre a previsão legal e a realidade fática.

Assim sendo, o que se observará do ordenamento jurídico brasileiro não é a total ausência de normas regulamentando o Sistema Único de Saúde, e sim, a não realização de determinados atos de extrema importância para a concretização dos comandos legal e constitucional, tendo em vista que cabe ao Poder Público não só a regulamentação, mas também a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197 do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Dessa forma, ver-se-á que as condutas omissas, que geram a mencionada situação, pairam nas esferas do Poder Executivo e Legislativo, haja vista suas várias competências e atribuições, caracterizando, por conseguinte, uma espécie de falha estrutural. Nesse contexto, a intervenção do judiciário poderia erroneamente ser interpretada como uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, no entanto, aquele estaria apenas cumprindo determinação constitucional de imprescindibilidade de atuação frente à lesão ou ameaça a direito, conforme o art. 5º, inciso XXXV, da CF (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que, como será visto detalhadamente, os problemas não se resumem a meras irregularidades, tampouco se resolvem por meio de decisões judiciais de demandas individuais que, por questão processual, beneficia somente o pleiteante, muitas vezes em detrimento de outros que estão em longas filas de espera; o que ocorre é a grave e massiva lesão a direitos que atinge basicamente grande parte dos usuários do sistema de saúde pública.

Em decorrência disso, verifica-se a ocorrência informal do chamado Estado de Coisas Inconstitucional – visto que essa situação deve ser reconhecida judicialmente – na saúde pública

brasileira. Momento em que a atuação conjunta dos três poderes se torna primordial para detectar as falhas do sistema público de saúde e, assim, desenvolver ações com vista à cessação e/ou atenuação da carente prestação do serviço de saúde pública fornecido pelo Estado.

Dessa forma, tem-se como objeto do presente estudo a saúde pública brasileira, com enfoque nos diversos problemas enfrentados na execução do serviço prestado, bem como os efeitos surtidos da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Diante disso, questiona-se: a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional seria a melhor alternativa para resolver os problemas da saúde pública brasileira e, assim, evitar as excessivas demandas judiciais?

No entanto, para se chegar a tal resposta, é necessário que se estabeleça alguns objetivos, tais como: analisar o direito fundamental social à saúde sob a perspectiva do Sistema Único de Saúde; descrever a real situação da saúde pública brasileira, ligando-a ao fenômeno da judicialização; e examinar o Estado de Coisas Inconstitucional e a sua (s) consequência (s) práticas.

A escolha da temática surgiu em virtude da necessidade de se estudar uma medida capaz de melhorar os serviços de saúde pública do Brasil, visto que há muito tempo o sistema de saúde enfrenta dificuldades em prestar um serviço adequado, fazendo com que seus usuários encarem longas filas de espera ou então sobrecarregue o judiciário de pleitos individuais em busca do seu direito.

Desse modo, percebe-se que a presente pesquisa é de suma importância não só para a comunidade científica do direito e os julgadores, mas principalmente para a população, pois investiga meios que possam viabilizar uma mudança benéfica no sistema de saúde, atingindo diretamente a sociedade.

Assim, o artigo em tela trata-se de uma revisão bibliográfica do tipo narrativa, na qual serão utilizados como base: livros, manuais, cartilhas, artigos científicos, jurisprudências, legislação e sites oficiais.

Logo, para uma melhor compreensão, os resultados do artigo ficarão divididos em três tópicos; o primeiro tratará do direito fundamental à saúde na Constituição Federal de 1988; o segundo capítulo abordará a judicialização da saúde no Brasil; e o terceiro e último capítulo versará sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, expondo o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2 O DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundamentada especialmente na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), consagra vários direitos fundamentais ao longo do seu texto constitucional, notadamente entre os artigos 5º ao 17 (BRASIL, 1988). Dessa maneira, a Constituição dedica o capítulo II do Título II aos direitos fundamentais tidos como sociais e que, segundo escreve Bonavindes (2010), foi inaugurado no constitucionalismo brasileiro na década de 1930, por influência principalmente da Constituição de Weimar na Alemanha de 1919, fazendo brotar no Brasil um modelo de estado social.

Diante do exposto, tem-se que os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda dimensão, conectados, de acordo com Silva (2005, p. 286) à ideia de igualdade, sendo, portanto, “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos e direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Nesse contexto, de forma inovadora, a atual Constituição da República elevou ao grau de direito fundamental social a saúde (art. 6º, *caput*, da CF), indissociavelmente ligada ao direito à vida e à dignidade humana (BRASIL, 1988). Contudo, ressalta-se que antes mesmo da carta política brasileira fazer tal menção, alguns dispositivos internacionais já reconheciam a saúde como direito humano, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual o Brasil é signatário original (OLIVEIRA, 2001).

Nesse seguimento, a Constituição, também de forma inédita, garantiu a todas as pessoas, independentemente da condição pessoal ou econômica, o acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços de saúde que, por outro lado, foi imposta como dever do Estado (art. 196, da CF). Asseverando o art. 198, da CF, que todas as ações e serviços públicos voltados à saúde, integram um Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a Lei Maior criou o SUS, cuja base de financiamento é diversificada, e atribuiu, como forma de descentralização dele, à União, aos Estados e aos Municípios, a direção única do mesmo, de acordo com sua respectiva esfera de governo (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, é importante mencionar que, embora a direção do SUS seja descentralizada, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 855.178/SE, fixou em definitivo, no ano de 2019, a tese (Tema 793) de responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde pública, assinalando que:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras

de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (BRASIL, 2019).

Assim sendo, a corte suprema apenas solidificou o que já era entendido no âmbito daquele tribunal, conforme se extrai da STA 175 AgR/CE, plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgam. 17/03/2010; do RE 195.192-3/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/02/2000; e de outros julgados (BRASIL, 2010; BRASIL, 2000).

À vista do que foi pontuado, é interessante transcrever o conceito de saúde elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e encontrado no preâmbulo de sua Constituição de 1946, ratificada pelo Brasil através do Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948, em que se estabelece: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (BRASIL, 1948).

Assim, percebe-se que a OMS foi além do conceito básico frequentemente atribuído à saúde, ampliando, portanto, sua abrangência ao bem-estar social, por exemplo, que mesmo pertencendo a outra área, está intimamente ligado à questão sanitária. E isso é corroborado pela Carta Magna brasileira, que trata a saúde como uma espécie do gênero Seguridade Social e estabelece que ela seja garantida através de políticas públicas sociais e econômicas que tencionem a redução do risco de enfermidades e de outros agravos (BRASIL, 1988).

Pondera-se ainda o que diz a Lei maior, onde as ações e serviços de saúde que integram o SUS serão voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde (BRASIL, 1988). Com isso, foi deixado a cargo da legislação infraconstitucional a regulamentação detalhada da matéria.

Dessa forma, a lei 8.080/90, também conhecida como lei orgânica do SUS, e a lei 8.142/90, bem como outras legislações, regulamentam especificamente a saúde pública e a estruturação do sistema único. A referida lei orgânica define, dentre outros, os princípios, objetivos, diretrizes e atribuições do SUS (BRASIL, 1990a; BRASIL, 1990b).

Nesse sentido, a lei orgânica do SUS ratifica de antemão o já exposto, estatuinto em seu art. 2º que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, consistindo tal dever estatal, conforme o parágrafo primeiro do mencionado artigo, na “formulação e execução de políticas” (BRASIL, 1990).

Desse modo, percebe-se que, se espelhando na carta política brasileira, a lei orgânica do SUS impõe ao Estado uma ação positiva na elaboração e na aplicação de políticas públicas de saúde, sob pena da não efetivação do direito à saúde que, como já aludido, representa

consequência constitucional inerente ao direito à vida e à dignidade humana, todos protegidos constitucionalmente.

Além disso, a consagração e proteção do direito à saúde no Brasil é típica do próprio modelo de Estado adotado atualmente, isto é, o Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF), que consoante Silva (2005) é marcado pelo sistema de direitos fundamentais, seja individuais, sociais, coletivos ou culturais; pelo princípio da justiça social, dentre outros. O ilustre professor ressalta ainda que a tarefa fundamental desse tipo de Estado é a busca pela superação das desigualdades sociais e a realização da justiça social.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL

Apesar da saúde ser indispensável para a vida das pessoas, tanto que é consagrada internacionalmente como um direito humano, muitos países, em especial o Brasil, ainda não se prepararam para prestar um serviço de saúde adequado. Dessa forma, nota-se várias deficiências relacionadas à prestação dos serviços de saúde no estado brasileiro, como: a falta de medicamentos, leitos hospitalares, equipamentos, infraestrutura apropriada, médicos especialistas, etc., (DANTAS, 2019).

Além disso, segundo um levantamento feito pelo Conselho Federal de Medicina, a fila de espera por uma cirurgia eletiva no Brasil, até o ano de 2017, chegou a aproximadamente 904 mil procedimentos. Desse número, quase 50% das cirurgias pendentes são relativas a (s): amígdalas ou adenoide, varizes, vesícula, hérnia e catarata. Destaca-se que essas informações são referentes à soma de dados de apenas 16 estados da federação e 10 capitais, ou seja, há muito mais casos de filas de espera para procedimento cirúrgico no Brasil (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017).

Pinto (2016), em sua obra “Estado de Coisas Inconstitucional na política pública de saúde brasileira”, aborda a aplicação dos recursos públicos na área da saúde pelos entes federativos, dispondo que o Governo Federal não investe, em matéria de saúde pública, o mínimo previsto constitucionalmente, fazendo com que os Municípios assumam uma maior responsabilidade a fim de superar o desfalque da União.

Dessa forma, além dos recursos destinados à saúde serem escassos, o Poder Público ainda é faltoso com o seu dever constitucional de aplicar os percentuais mínimos. Sendo assim, percebe-se que o Estado é desidioso tanto no seu dever de formular e executar políticas públicas de saúde, quanto em financiá-las, o que agrava mais ainda a situação do SUS.

Nesse contexto, levando-se em consideração os problemas mencionados, em 2018, o instituto Datafolha, em pesquisa solicitada pelo Conselho Federal de Medicina, constatou que a maioria (55%) dos brasileiros classificam a saúde pública ou privada como péssima ou ruim, e somente 34% a classifica como regular (DATAFOLHA, 2018).

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário mostra-se cada vez mais indispensável na consecução do direito à saúde que, via de regra, deveria ser assegurado pelos Poderes Legislativo e Executivo, dadas as suas competências constitucionais sobre a matéria. Em decorrência, surge o fenômeno da “judicialização da saúde”, que segundo Barroso (2008, p. 3), a “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo [...]”.

Assim, observa-se que esse fenômeno acontece por conta dos diversos problemas da saúde brasileira, seja ela pública ou privada. Desse modo, segundo estudo organizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos 17 Tribunais de Justiça estaduais analisados, tem-se que as demandas judiciais em primeira instância relacionadas à saúde cresceram em 130% entre os anos de 2008 e 2017. Enquanto que, nesse mesmo período, houve um crescimento de apenas 50% do número total de todos os processos judiciais de primeiro grau (INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2019).

Já em segunda instância, foram examinados os dados de 15 Tribunais de Justiça estaduais, os quais constatou-se um aumento de 85% dos processos judiciais concernentes à saúde, considerados entre os anos de 2009 a 2017. Ressaltando-se, que durante esse mesmo espaço temporal, o número total de todos os processos judiciais de segundo grau cresceu somente em 40% (INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2019).

Ainda de acordo com a pesquisa, nos processos relacionados à saúde, foram discutidos em primeira instância, principalmente, as seguintes questões: “Plano de Saúde”; “Seguro”; “Saúde”, e “Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos”, respectivamente. No que tange à segunda instância, os assuntos mais debatidos não seguiram exatamente a mesma ordem, com o tópico “saúde” aparecendo em primeiro lugar, seguido por “plano de saúde”, “seguro”, e “Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos” (INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2019, p. 48-52).

Vale ressaltar alguns pontos referentes ao levantamento em tela, primeiro: a investigação abordou os dados de forma ampla, incluindo a judicialização da saúde pública e privada, conforme se depreende do assunto “Plano de Saúde” e “Seguro”. Segundo: os dados podem variar de tribunal para tribunal, tendo em vista que se refere a uma média feita a partir

dos dados obtidos de 17 TJs estaduais no que tange a 1ª instância, e 15 TJs estaduais quanto a 2ª instância. Terceira e última observação: a nomenclatura “saúde” faz referência a demandas de saúde pública (INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2019, p. 45-48).

Outrossim, o estudo aponta que, na maior parte dos processos sobre o tema em discussão, os pedidos versaram sobre assuntos recorrentes e foram feitos em sede de tutelas de urgência antecipada. Dessa feita, o fornecimento de “Medicamentos” (74,05%) apareceu como primeiro colocado nas decisões de tutela antecipada no âmbito público (INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2019, p. 85). Assim, após uma análise mais específica do ponto de vista quantitativo, o levantamento concluiu que: “Em outras palavras, quando desagregados os dados em público e privado, percebemos que, no que se refere à judicialização contra o SUS, os medicamentos são responsáveis por grande maioria das demandas” (INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2019, p. 128) .

Com isso, importa-se expor a evolução jurisprudencial sobre a judicialização da saúde na questão do fornecimento de medicamentos. Nesse viés, em 25 de abril de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ, fixou tese (Tema 106), em sede de recurso repetitivo, estabelecendo que o Poder Público só poderia ser compelido a fornecer medicamentos não previstos na lista do SUS, quando demonstrado pelo requerente:

- (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (BRASIL, 2018).

Dessa forma, a referida tese definiu que o estado só estaria obrigado a fornecer medicamentos não previstos na lista do SUS, se preenchidos concomitantemente os três supramencionados requisitos.

Como se observa da decisão do STJ, o entendimento era que o medicamento pleiteado deveria ter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entretanto, em 22 de abril de 2019, o STF julgou o RE nº 657.718 - MG, no qual reafirmou que o Estado não está obrigado a fornecer fármacos sem registro na ANVISA, no entanto admitiu, de forma excepcional, a possibilidade de sua concessão, estipulando alguns requisitos para tal, como exemplo, a evidência científica e a mora irrazoável da ANVISA em analisar o pedido (BRASIL, 2019).

Nessa linha, em 11 de março de 2020, o STF novamente tratou da questão do fornecimento de medicamentos, na ocasião o tribunal desproveu o RE nº 566.471/RN interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, ponderando que o Estado não é obrigado a fornecer fármaco de alto custo quando este não estiver na lista do SUS, contudo, se o paciente comprovar a extrema necessidade e a incapacidade econômica, o Estado pode ser obrigado a fornecê-lo. Ressalta-se ainda, que está em tramitação a fixação da tese para delinear adequadamente as situações excepcionais (BRASIL, 2020).

Em todas as decisões mencionadas percebe-se a latente preocupação dos Ministros com a judicialização demasiada da saúde e com o impacto orçamentário que a decisão pode causar. Nesse ínterim, reportando-se ao levantamento feito pelo Insper, cabe salientar que o estudo apontou que a judicialização da saúde decorre muito mais de demandas individuais, do que de demandas coletivas (INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2019). Por consequência, a maior parte dos gastos oriundos da judicialização são destinados às tutelas individuais.

Nesse panorama, embora a judicialização permita o gozo do direito à saúde, as ações judiciais refletem no orçamento público que, no decorrer de sete anos, teve despesas com demandas judiciais alcançando o valor de R\$ 1,6 bilhões em 2016 (INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, 2019). Nesse sentido, além do impacto orçamentário, tem-se que a judicialização da saúde, muitas vezes, se dá em detrimento da coletividade, pois como já mencionado, grande parte das ações são de caráter individual.

Dessa maneira, é cabível ressaltar o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, de que “[...] a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) [...]” (BRASIL, 2010, p. 17). Assim, o Ministro alertou sobre as possíveis consequências prejudiciais globais que a “microjustiça” causaria para o todo (macrojustiça).

Dado o exposto, nota-se que o atual sistema de saúde pública brasileira, desde a sua implementação, ainda não se aparelhou à legislação vigente, visto os diversos problemas, muitos desses extremamente complexos, que o sistema enfrenta. Além disso, até os que se socorrem à saúde privada, são atingidos pelos efeitos da má execução das políticas de saúde, visto que é o Estado quem é responsável por regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, seja ela pública ou privada, conforme preceitua o art. 197 da CF (BRASIL, 1988).

4 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Considerando as massivas e generalizadas violações aos direitos fundamentais sociais à saúde no Brasil, o presente tópico visa abordar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, que surgiu com essa titularidade na Colômbia, tendo em vista as graves violações a direitos fundamentais ocorridas naquele país, oriundas de falhas do próprio Estado.

Dessa forma, analisar-se-á o mencionado instituto, pontuando o tratamento dado pelo STF sob a óptica da decisão exarada nos autos da ADPF 347/2015, no qual se pleiteavam o reconhecimento da violação generalizada a direitos fundamentais da população carcerária, pugnando-se pelas devidas providências.

4.1 Surgimento e consequências

Em virtude das graves e contínuas violações a direitos fundamentais referentes à ausência de cobertura previdenciária de professores públicos municipais da Colômbia, surgiu, no referido país, o denominado Estado de Coisas Inconstitucional. Segundo o qual, visando reparar as mencionadas violações, decorrentes de falhas estruturais do Estado, a Corte Constitucional Colombiana, através da *Sentença de Unificación* nº 559/1997, reconheceu esse estado de coisas e determinou algumas medidas legais (DANTAS, 2019).

Além dessa circunstância específica, que provocou o surgimento do estado de coisas na Colômbia, Dantas (2019) pondera outros casos que também ocasionaram o reconhecimento dessa situação naquele país, os quais envolviam a violação exacerbada do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional, a recusa de direitos tidos como essenciais à sobrevivência mínima das vítimas de deslocamentos forçados decorrentes de conflitos armados e outras questões envolvendo a Previdência Social.

Vale ressaltar, que os casos submetidos à apreciação da Corte Colombiana, tiveram como inspiração o julgamento, pela Corte Suprema do Canadá e dos Estados Unidos, de demandas reputadas como estruturais, que da mesma forma, tratava de problemas advindos de violações a direitos fundamentais resultantes de falhas estruturais. No entanto, enfatiza-se que foi a Colômbia que deu contornos e denominação àquela situação, chamando-a de Estado de Coisas Inconstitucional (DANTAS, 2019).

Segundo explica Dantas (2019), os supramencionados casos da Colômbia afetados pelo estado de coisas processavam-se inicialmente como ações de tutelas individuais e, somente após a análise da Corte, eram conferidas eficácia *erga omnes* às decisões, tendo em vista que o

tribunal reconhecia a natureza generalizada das violações a que se contestavam. Além do que, agindo assim, a Corte evitava o ajuizamento de demandas repetitivas pela mesma causa.

Nesse contexto, conclui-se que o Estado Coisas Inconstitucional se origina de uma decisão judicial, a qual tem como principal finalidade combater as violações massivas, generalizadas e reiteradas, provocadas pelas deficiências institucionais do Estado, no que diz respeito o cumprimento de suas obrigações legais, ou seja, visa solucionar as demandas estruturais. Nesse sentido, faz-se necessário a implantação conjunta de providências por parte dos poderes estatais legalmente constituídos, para que seja cessado o estado de coisas (CAVALCANTE FILHO, 2018).

Ademais, para que seja reconhecido o estado de coisas, é imprescindível a observância de alguns pressupostos, quais sejam: a violação de direitos fundamentais, ocorrida de forma reiterada, atual e que envolva um número considerável de indivíduos; a omissão do poder estatal, consistente na inércia ou demora na elaboração e aplicação das políticas públicas que assegurem a concretização dos direitos fundamentais; a urgência e a necessidade de intervenção judicial, de modo a evitar danos irremediáveis; e a complexidade do litígio, que exige soluções complexas a serem elaboradas de forma conjunta pelos poderes estatais (DANTAS, 2019).

Nesse seguimento, é importante mencionar que, além dos critérios acima citados, há outros elencados pela doutrina e jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, que somados, servem de requisitos para a declaração do estado de coisas. Desse modo, tirando por base o julgamento do caso do deslocamento forçado de pessoas (Sentença T-025/2004), tais critérios podem ser listados, segundo Dantas (2019, p. 99), da seguinte forma:

[...] (i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para a garantia desses direitos; (iii) a adoção de práticas institucionais, como a incorporação de ações judiciais como parte do procedimento exigido para garantia dos direitos violados; (iv) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (v) a existência de um problema social cuja a solução requer a intervenção de várias entidades e a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações, além de acréscimo de recursos que demandam um esforço orçamentário importante; (vi) o congestionamento judicial caso todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema procurassem o Poder Judiciário para obter a tutela de seu direitos.

Em contrapartida, muitas críticas são suscitadas em torno da utilização desse instituto, em linhas gerais, a principal objeção está voltada ao caráter ativista das decisões proferidas em

demandas estruturais. Destacando-se três críticas predominantes ao ativismo judicial: a crítica de caráter democrático; a crítica institucional e a crítica liberal (DANTAS, 2019).

No que diz respeito à crítica democrática, essa foi defendida e idealizada por Bickel, em sua obra *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at Bar of Politicis*, publicada em 1962. Para Bickel (1962 apud DANTAS, 2019), o Judiciário ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma estaria agindo de forma contramajoritária ao sistema democrático, tendo em vista que as normas são elaboradas pelos representantes escolhidos pelo povo, e exprimem a vontade popular. É relevante mencionar que, segundo Dantas (2019), Bickel não era contra o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário, mas defendia que tal controle deveria ser aplicado com maiores cautelas e precauções.

Partindo para a segunda objeção acima apontada, tem-se a crítica de caráter institucional, que fora apresentada pelos autores Sunstein e Vermule. Segundo eles (2002 apud DANTAS, 2019), o Poder Judiciário é dotado de imperfeições e limitações acerca de determinados assuntos relativos aos demais poderes, dessa maneira, lhe faltaria conhecimento na apreciação de questões tomadas por esses poderes. Assim, defendem os autores, que o Judiciário deve agir de forma prudente, buscando interpretar os conceitos ambíguos, indeterminados e imprecisos das leis por meio do formalismo judicial, sempre evitando se interferir nas especialidades e competências institucionais do Legislativo e Executivo.

Por último, há ainda a crítica liberal, que conforme Dantas (2019), está relacionada à divisão clássica dos poderes, segundo o qual cada poder deve se limitar ao exercício das atribuições pré-estabelecidas constitucionalmente. Dessa forma, explica o autor, que as decisões estruturais violariam o princípio da Separação dos Poderes no que tange a imposição de políticas públicas, já que essa tarefa é afeta especialmente ao Poder Legislativo.

Mesmo diante dessas críticas, contrárias à decisão que declara o Estado de Coisas Inconstitucional, não se pode ignorar, dentre outros, os efeitos advindos dessa declaração. Nesse sentido, Dantas (2019) explica que a decisão declaratória da situação de inconstitucionalidade propõe novos planos de ação entre os poderes governamentais, que através de diálogos institucionais, estabelecem metas a serem cumpridas para a superação do problema. Além do que, os efeitos da decisão não se restringem somente às partes demandantes, pois atinge todos aqueles que se encontrem em situações semelhantes (eficácia *erga omnes*).

Concernentemente, os pesquisadores Rodríguez e Franco (2010 apud DANTAS, 2019, p. 233) destacam ainda, especialmente do caso do deslocamento forçado de pessoas (Sentença T-025/2004), outros efeitos da decisão estrutural, sendo eles: “a) o efeito de criação ou de

delimitação do problema; b) o desbloqueio institucional; c) o efeito deliberativo; d) o efeito ou eficácia prática na política pública e, e) o efeito ou impacto social”.

Dessa forma, o efeito de criação ou de delimitação do problema, se refere à publicidade e urgência conferida ao caso, que a partir da decisão, foi visto com outros olhares pelos atores sociais e pela imprensa local, que desde então passou a acompanhar o caso de perto e pressionar os responsáveis a fim de solucionar a situação. Outrossim, destaca-se que juridicamente o problema foi melhor delineado (DANTAS, 2019).

No que tange o efeito de desbloqueio institucional, esse sobreveio da imposição de medida judicial que visava o desbloqueio dos canais institucionais, bem como a elaboração de levantamentos e informativos sobre o caso concreto. Já o efeito deliberativo diz respeito à criação de um diálogo, principalmente ulterior à decisão, entre o Poder Judiciário, os interessados e o governo, o qual era realizado através de audiências públicas (DANTAS, 2019).

Por fim, Dantas (2019) também ressalta como efeitos da decisão a eficácia prática na política pública e o impacto social. Relativo ao primeiro, pondera que os recursos públicos destinados às áreas afetadas pelo estado de coisas, passaram a ser transferidos com consideráveis acréscimos após a decisão. Quanto ao segundo efeito é mencionado que, após a decisão, foi constatado um desenvolvimento nos direitos básicos das vítimas, mesmo que em pequena escala.

Salienta-se, consoante Dantas (2019), que esse tipo de decisão indispensa a permanente supervisão judicial na execução das providências assumidas pelos Poderes Executivo e Legislativo. Logo porque, como já mencionado, a atenuação da situação de inconstitucionalidade na Colômbia só foi possível através do diálogo e do estabelecimento de metas a serem cumpridas progressivamente.

Nesse seguimento, extraindo-se dos casos colombianos que levaram à declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, chega-se à reflexão de que a situação enfrentada hodiernamente pelo Brasil no tocante à saúde pública, muito se assemelha ao quadro inconstitucional de coisas que aquele país vivenciou.

4.2 Tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal

No Brasil, a discussão envolvendo o estado de coisas foi inaugurada a partir da propositura da ADPF 347/15, ajuizada perante o STF pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a qual questionava a situação de violação de direitos fundamentais dos presos

requerendo, desse modo, que fosse declarado o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro (DANTAS, 2019).

Levando em considerando a urgência que o caso necessitava, o referido partido político requereu a concessão de medida liminar, que dentre os vários pedidos requeridos liminarmente, apenas dois foram concedidos, sendo eles: o pedido referente à realização de audiência de custódia a todos os presos, no prazo máximo de 24 horas da prisão; e o pedido atinente à liberação e descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 2015).

Ao proferir seu voto, o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, ponderou que há uma dificuldade em fixar a abrangência do termo “Estado de Coisas Inconstitucional” no Brasil, tendo em vista os vários problemas referentes a direitos fundamentais existente no estado brasileiro. Entretanto, o relator explicou que tal dificuldade não o impediria de afirmar, com toda certeza, que o sistema prisional brasileiro se ajusta ao denominado Estado de Coisas Inconstitucional (BRASIL, 2015).

Dessa forma, o Ministro argumentou que há irregularidade na formulação, implementação, interpretação e aplicação da lei e das políticas públicas. Ressaltando que a situação dos presos é majorada pelas ações e omissões dos poderes, configurando esse último não somente na carência de regulamentação, mas principalmente na inércia do Poder Público em tentar mudar a situação. Assim, concluiu o relator, que o encargo “[...] não pode ser atribuído a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2015, p. 26).

Apesar desse passo inicial no ordenamento jurídico brasileiro, o tema ainda é pouco trabalhado pelo STF, e isso se dá, consoante Dantas (2019), em virtude da existência de outras ações individuais prevista na Constituição Federal de 1988, que são utilizadas com o objetivo de sanar as deficiências provenientes de falhas estruturais e da má execução das políticas públicas, como frequentemente ocorrem com as demandas envolvendo a saúde pública.

Entre as ações cabíveis para o julgamento de demandas estruturais no Brasil, Dantas (2019) entende ser possível a utilização das ações de controle abstrato de constitucionalidade, o mandado de injunção, o Recurso Extraordinário com repercussão geral e as ações civis públicas. Mencionando o autor, que no caso da primeira, somente o STF poderia analisar; nas demais, a competência seria difundida entre os órgãos do Poder Judiciário.

Dantas (2019) também coloca que, embora a ADPF 347/2015 tenha sido a ação estrutural mais ousada já vista no país, o STF tem encontrado obstáculos em relação à execução da decisão liminar, pois, de um lado, tem-se a resistência do Poder Legislativo, que vê esse tipo

de atuação judicial como intromissão demasiada, e do outro, o próprio Judiciário se mostra negligente quanto à fiscalização das medidas impostas, o que revela grande dificuldade de o estado brasileiro resolver questões desse porte.

Ressalta-se que apesar da referida decisão liminar ter sido proferida em setembro de 2015, ainda não se tem previsão de quando será o julgamento definitivo da ADPF, dessa forma, aguarda-se o julgamento do mérito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando de forma global o Estado de Coisas Inconstitucional – do seu surgimento até a sua consolidação – é inegável a mudança que esse instituto trouxe ao grave quadro de violações de direitos do povo Colombiano. Dessa feita, mesmo que em um ou outro caso a decisão declaratória não tenha alcançado integralmente seu objetivo, não se pode desconsiderar os efeitos decorrentes de sua declaração, tanto que naquele país esse tipo de decisão foi tomada mais de uma vez em distintas áreas.

Desse modo, reportando-se ao sistema de saúde pública do Brasil, onde o descaso do Poder Público (Legislativo e Executivo) lesa reiteradamente o direito fundamental social à saúde, entende-se que, como medida judicial ampla e estrutural, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional seria a alternativa judicial mais adequada para se resolver, ou pelo menos amenizar, os problemas de saúde pública brasileira, que por consequência, diminuiria as numerosas demandas individuais que sobrecarregam o Judiciário.

Nesse contexto conclui-se que, no caso do estado brasileiro, a pouca repercussão jurídica e social do estado de coisas no sistema carcerário se deu/dá porque além de o STF não ter se posicionado incisivamente, também não está supervisionando adequadamente o cumprimento de suas determinações, como fazia a Corte Constitucional Colombiana. Além do que, ainda não se tem uma decisão definitiva sobre essa inédita demanda estrutural. Nesse ínterim, portanto, aquela crença somente é possível de se concretizar se o STF, dentre outras ações, atuar se forma mais participativa no que tange o acompanhamento das medidas estabelecidas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em:
https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf.
 Acesso em: 20 nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010. ISBN 978-85-7420-995-1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Ag. Reg. Na Suspensão de Tutela Antecipada 175/CE**. Suspensão de segurança. Agravo regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da constituição. Audiência pública. Sistema único de saúde – SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação dos poderes. Parâmetro para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: zavesca (miglustat). Fármaco registrado na Anvisa. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de março de 2010. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada, **Decreto Nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 8.080/90 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 8.142/90**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Notícias STF. **Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não registrados na lista do SUS**. 11 de março de 2020. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**. Administrativo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tema 106. Julgamento sob o rito do art. 1.036 do cpc/2015. Fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do

sus. Possibilidade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos para o fornecimento [...]. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1641175&tipo=0&nreg=201700256297&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180504&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 855.178/SE, (tese 793).** Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Relator: Ministro Luiz Fux, 23 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/15.** sistema penitenciário nacional – superlotação carcerária – condições desumanas de custódia – violação massiva de direitos fundamentais – falhas estruturais – estado de coisas inconstitucional – configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10300665&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20/%20347%20-%20MC>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 195.192-3/RS.** Saúde – aquisição de fornecimento de medicamentos – doença rara. Ncumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O sistema único de saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de fevereiro de 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=234359>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 657.718/MG.** Direito constitucional. Recurso extraordinário com repercussão geral. Medicamentos não registrados na Anvisa. Impossibilidade de dispensação por decisão judicial, salvo mora irrazoável na apreciação do pedido de registro [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344900727&ext=.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CAVALCANTE FILHO, Paulo Mafra. **Estado de Coisas Inconstitucional:** A atuação do Poder Judiciário para concretizar direitos fundamentais. 2018. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5638/1/PMCavalcante%20Filho.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Crises no SUS:** Brasil tem mais de 900 cirurgias eletivas represadas. 2017. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27314:crise-no-sus-brasil-tem-mais-de-900-mil-cirurgias-eletivas-represadas&catid=3:portal. Acesso em: 18 nov. 2020.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações Estruturais do Estado De Coisas Inconstitucional** - A tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo Poder Público. Curitiba: Juará, 2019.

DATAFOLHA. **Opinião dos brasileiros sobre o atendimento público na área da saúde.** São Paulo, 2018. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/datafolha_sus_cfm2018.pdf. Acesso em: 14 nov. 2020.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **Judicialização da saúde no Brasil:** Perfil demandas, causas e propostas de solução. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito à saúde:** garantia e proteção pelo poder judiciário. Revista de Direito Sanitário, vol. 2, n. 3, 2001. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-PT&as_sdt=0%2C5&q=Direito+%C3%A0+sa%C3%BAde%3A+garantia+e+prote%C3%A7%C3%A3o+pelo+poder+judici%C3%A1rio&btnG=#d=gs_qabs&u=%23p%3DJwzeCQE61BQJ. Acesso em: 06 nov. 2020.

PINTO, Élidea Graziane. **Estado de Coisas Inconstitucional na política de saúde pública brasileira.** Junho 2016. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/28232/2/Elida_Graziane_estado_de_coisas_inconstitucional.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005. ISBN 85.7420.686-5.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional: Medida Resolutiva aos Problemas da Saúde Pública Brasileira e Judicialização Excessiva”**, das discentes **Áquila Estefane dos Santos Torres** e **Délmady Hosana Carneiro Sousa Silva**, orientadas pela **Profa. Auricélia do Nascimento Melo**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 086/2020**.

Teresina, 07 de outubro de 2020

Profa. Me. Mathilde Castello Branco Soares
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a correção gramatical do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: MEDIDA RESOLUTIVA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA E JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA, realizado pelas alunas ÁQUILA ESTEFANE DOS SANTOS TORRES e DÉLMADY HOSANA CARNEIRO SOUSA SILVA, da UNINOVAFAPI - Teresina.

Por ser verdade, firmo o presente.

Teresina – PI, 29 de Novembro de 2020.



Professor (a): Lucas Emanuel Vilarinho Miranda

Graduado em: Letras Português (UESPI)

Mestre em: Letras (UFPI)

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO METODOLÓGICA

De acordo com as Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a correção metodológica do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: MEDIDA RESOLUTIVA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA E JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA, realizado pelos alunos ÁQUILA ESTEFANE DOS SANTOS TORRES e DÉLMADY HOSANA CARNEIRO SOUSA SILVA, da UNINOVAFAPI - Teresina.

Por ser verdade, firmo o presente.

Teresina – PI, 29 de Novembro de 2020.



Professor (a): Lucas Emanuel Vilarinho Miranda

Graduado em: Letras Português (UESPI)

Mestre em: Letras (UFPI)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ



O(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso LICENCIATURA PLENA EM LETRAS/PORTUGUÊS no Campus/Núcleo "CLÓVIS MOURA" em TERESINA - PI, em 21 de Maio de 2015, confere o título de LICENCIADO EM LETRAS/PORTUGUÊS a

LUCAS EMANOEL VILARINHO MIRANDA

nascido(a) a 29 de Maio de 1993, nacionalidade Brasileiro, naturalidade AMARANTE - PIAUÍ, cédula de identidade 2977353 SSP PI e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Teresina, 26 de Junho de 2015.

[Assinatura]
PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO

[Assinatura]
DIPLOMADO(A)
[Assinatura]
REITOR(A)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO E DIPLOMAÇÃO
DIPLOMA REGISTRADO NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DO
ARTIGO 48 DA LEI 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

REGISTRO Nº 205 LIVRO Nº 69
FOLHA Nº 103 REGISTRO ACADÊMICO 1031051

DATA DE REGISTRO 26/6/2015

João José do Couto de Jesus
ENCARGADO(A) DOS REGISTROS

Elizandra de Sousa Nascimento

ELIZONETE SANTOS NASCIMENTO
CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ACADÊMICO E DIPLOMAÇÃO
Maria Adélia Costa Leal
MÁRIA ADELIA COSTA LEAL
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ACADÊMICOS

RECONHECIMENTO DO CURSO
CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM
LETRAS/PORTUGUÊS RECONHECIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº
15.992 DE 31 DE MARÇO DE 2015 E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE 06 DE ABRIL DE 2015.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
DECLARA-SE PARA OS NECESSÁRIOS FINS QUE O(A)
PORTADOR(A) DO PRESENTE DIPLOMA ESTÁ LICENCIADO(A) EM
LETRAS, COM HABILITAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA E
LITERATURAS DE LÍNGUA PORTUGUESA.